



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 045/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 22/02/2021

PROCESSO Nº. 1/516/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2017.21155-7

RECORRENTE: AMBEV S/A

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Felipe Simões Waineraich

MATRÍCULA: 497780-1-5

RELATOR: Pedro Jorde Medeiros

EMENTA: CRÉDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. A empresa teria efetuado cálculo equivocado do coeficiente de creditamento do CIAP. Julgado procedente em primeira instância. Recurso Ordinário interposto. Julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em segunda instância, tendo em vista a decadência parcial do crédito tributário, considerando a homologação tácita prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Crédito Indevido – Decadência – Homologação.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 615.643,48 e de multa no valor de R\$ 615.643,48 , nos termos trazidos no auto de infração:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

PARCIAL PROCEDENTE a autuação, por entender pela decadência até o período de Novembro de 2012, e em relação a Dezembro de 2012, entendeu que não subsiste, “*tendo em vista que o contribuinte se apropriou de valor inferior ao apurado pelo agente fiscal*”.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, faz-se necessário analisar o decurso dos prazos decadenciais.

Em que pese a redação do art. 150, §4º, do CTN, é importante destacar que tal contagem de prazo decadencial apenas se aplica quando há o que ser homologado, ou seja, quando o contribuinte declara e adianta o pagamento do tributo.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O ICMS, sendo um imposto vinculado à operação de circulação de mercadorias, tem como fato gerador, por óbvio, cada operação realizada pela empresa.

Por outro lado, ao se tratar de lançamento de ofício referente a obrigação acessória, aplica-se o art. 173, I, do CTN, que determina que a contagem decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte ao que o tributo poderia ter sido lançado, o que, no caso concreto, implica na não ocorrência da decadência.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, tendo em vista que no presente caso houve um creditamento por parte do contribuinte que estava pendente de homologação, certo que esta homologação se dá tacitamente com o decurso do prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, razão pela qual é inevitável reconhecer a decadência parcial do auto.

Quanto ao mérito, contudo, afastamos os argumentos do contribuinte, tendo em vista que o cálculo do coeficiente de creditamento não leva em consideração se a saída foi



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

realizada em caráter definitivo ou não, ou seja, não há como efetuar a exclusão das saídas mencionadas pelo contribuinte (remessa para concerto, reparo, etc.).

Por fim, quanto ao percentual da multa aplicado, este Douto Conselho não possui competência para analisar a constitucionalidade dos dispositivos. Nesta toada, a multa aplicada é a estritamente prevista na legislação, não cabendo ser afastada em razão de caráter confiscatório ou desproporcional.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| MÊS/ANO | ICMS | MULTA |
|---------------|-------------------|-------------------|
| JAN/13 | 68.254,91 | 68.254,91 |
| FEV/13 | 15.539,58 | 15.539,58 |
| MAR/13 | 22.312,98 | 22.312,98 |
| ABR/13 | 16.982,14 | 16.982,14 |
| MAI/13 | 16.118,03 | 16.118,03 |
| JUN/13 | 20.145,99 | 20.145,99 |
| JUL/13 | 20.445,42 | 20.445,42 |
| AGO/13 | 4.331,39 | 4.331,39 |
| SET/13 | 7.865,74 | 7.865,74 |
| OUT/13 | 21.822,88 | 21.822,88 |
| NOV/13 | 16547,47 | 16547,47 |
| DEZ/13 | 11.422,97 | 11.422,97 |
| TOTAIS | 241.789,46 | 241.789,46 |

ICMS.....R\$ 241.789,46
MULTA.....R\$ 241.789,46
TOTAL.....R\$ 483.578,92

DECISÃO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Processo de Recurso nº: 1/516/2018 A.I: 1/2017.21155. Recorrente: AMBEV S/A; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve de forma unânime acatar decadência suscitada relativa ao período de janeiro a novembro de 2012, com fundamento no art. 150 §4º do CTN. No mérito decide julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal os termos do parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334
Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.04.14 14:45:32
-03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

PEDRO JORGE MEDEIROS:24126594353
Assinado de forma digital
por PEDRO JORGE
MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.04.06
17:09:02 -03'00'

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO RELATOR

MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.04.16 17:14:32 -03'00'

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/____/____